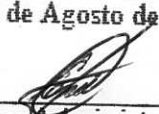




PROTOCOLO Nº 459/14

PROJETO DE LEI Nº 4.025

DE 12 de Agosto de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROCEDER À CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL DE IMÓVEL URBANO À EMPRESA AGROPECUÁRIA IPÊ AMARELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 14 de Outubro de 2014

1ª Discussão em 14 de Outubro de 2014

Rejeitado por Maioria

2ª Discussão em 21 de Outubro de 2014

Rejeitado por Maioria

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2.014

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº _____

18 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De ____ / ____ / ____



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.025

Autoriza ao Poder Executivo proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano à empresa Agropecuária Ipê Amarelo e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, concessão de direito real de uso resolúvel, sob a forma de utilização gratuita, à empresa Agropecuária Ipê Amarelo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.477.325/0001-61, do lote de terreno n. 10, com cinco mil metros quadrados, objeto da matrícula n. 7.148, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira.

Art. 2º A concessão terá vigência pelo período de 10 (dez) anos, destinando-se o imóvel para fins empresariais, voltados à acomodação das instalações da empresa nesta cidade de Palmeira, que deverá manter sobre o imóvel uma fábrica para a produção de pré-moldados de concreto e canos para estufa.

§ 1º A concessão é intransferível, sendo vedado à concessionária manter o imóvel sem uso por tempo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou alternados, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, que explicitará os direitos e deveres da concessionária.

§ 2º Responderá a concessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Lei.

§ 3º As edificações existentes deverão ser revitalizadas e regularizadas perante os órgãos municipais competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, com o compromisso da geração empregos.

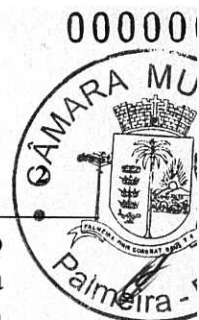
Art. 3º Decorridos 10 (dez) anos de vigência ininterrupta da concessão e cumpridos os requisitos da Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, fica autorizada a alienação dos imóveis à concessionária, na forma de doação, conforme prevê o artigo 10 (décimo) do mesmo diploma legal, via decreto do Poder Executivo, desde que observadas as seguintes condições:

I - Haja a comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos legais por meio de relatórios anuais, veiculados em processo administrativo, emitidos pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão dos bens públicos;

II - Estejam concluídos os dez relatórios anuais correspondentes à vigência da concessão, atestando cada um deles o cumprimento das exigências legais durante os períodos a que se relacionem, o que deverá ser declarado no ato oficial referido no caput deste artigo, que deverá ser integralmente transcrito no instrumento público de transferência do imóvel.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º A concessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 2º, ou se não observadas as condições estabelecidas em seu § 1º, também se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou ainda, se não observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 11 de agosto de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira





MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, para a concessão de terreno à empresa Agropecuária Ipê Amarelo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.477.325/0001-61, correspondente ao lote n. 10, com cinco mil metros quadrados, objeto da matrícula n. 7.148, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, conforme demonstrado pelo processo administrativo nº 1392/2014.

Isso, considerando que a empresa já está na posse do referido imóvel em virtude da Carta de Intenções firmada com o Município de Palmeira em data de 22 de maio de 1996.

A concessão, que seguirá as normativas do Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, em conjunto com a Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, visa a viabilizar a legalização da concessão havida de fato, passando a ser de direito.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitando a referida concessão, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 11 de agosto de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

DATA: 25.02.93. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno rural composto de campos, com a área de tres (03) alqueires, trinta e oito (38) li- / tros e 42,00m², situado no lugar denominado Campo dos Pachecos desta Comarca, dentro das seguintes características e confrontações: Ao = Norte pelo levantamento de uma cerca de arame farpado em uma exten- / sãõ de 372,00 metros, confrontando com Moisés Calaga e herdeiros de Tadeu Bruginski; ao Sul pelo levantamento de uma linha seca em uma / extensão de 302,57 metros rumo de 84º43' NO-SE, confrontando com a = área remanescente de Arthur Barão Filho; a Oeste pelo levantamento = de uma linha seca, medindo 319,50 metros, rumo de 5º15' SO NE, 20,0 0 metros com rumo de 84º45' SE e finalmente 50,00 metros; com rumo = de 5º15'15' NE confrontando com Arthur Barão Filho; e a Leste pelo = levantamento do Rio Monjolo em uma extensão de 377,62 metros até en- / contrar o marco de n.º PP-0. Cadastrado no INCRA sob. n.º 705.039.023. 086, com área total de 46,0Ha. FMP. 3,0Ha. **PROPRIETÁRIOS:** ARTHUR = / BARÃO FILHO e sua esposa TEREZINHA CZELUSNIAK BARÃO, brasileiros, ca- / sados sob. regime de comunhão de bens, inscritos no CIC.MF.sob. n.º / 081.080.569-34, ele agropecuarista, Cf.Rg.n.º 873.778-SSP-Pr., ela do- / lar, Cl.Rg.n.º 3.845.415-7-SSP-Pr., residentes e domiciliados nesta / cidade. **Tít.º de Domínio:** Reg. 5, 7, 8, 9 e 10/1.289 Fch. 1.289/1 L.º 2. Oficial.

REG. 1/7.148. PROT. n.º 28.659. DATA: 18.02.93. COMPRA E VENDA: Arthur Barão Filho e sua esposa Terezinha Czelusniak Barão (já qualificados) transmitem o imóvel desta matrícula a outorgada compradora, a PRE- / FEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA, pessoa jurídica de direito público = interno, com sede nesta cidade na Praça Marechal Floriano Peixoto n.º 11, inscrita no CGC.MF.sob. n.º 76.179.829/0001-65, neste ato repre- / sentada por seu Prefeito Municipal Baptista Cherobim, conforme Cer- / tidão expedida em 15 de fevereiro de 1.993 de uma Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 193/194 do Livro 128 em 30 de de- / zembro de 1.991 nas Notas do Tabelião local Antonio Carlos Carneiro **VALOR:** Cr\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil cruzeiros). = Cert. Neg. de Multas Florestais n.º 121/93 expedida em 09.02.93 pelo IAP em Ponta Grossa-Pr. C. Cr\$ 1.455.993,00 (Sv. Cr\$ 1.443.960,00, CPC- Cr\$ 9.741,00, ASSOC- Cr\$ 2.292,00). **Data: 25.02.93. Dou fé.** Oficial.

AV. 2/7.148. PROT. n.º 28.857. DATA: 07.05.93. De acordo com requerimento datado de 05 de maio de 1993 e demais documentos apresentados = (arq.p.45), fica averbado que o imóvel desta matrícula encontra-se atualmente localizado dentro do Quadro Urbano desta cidade. C. Cr\$ 1.633.088,00 (SV Cr\$ 1.625.336,00 CPC Cr\$ 2.584,00 ASSOC. Cr\$ 5.168,00) **DATA: 12.05.93. Dou fé. Oficial.**

REG. 3/7.148. PROT. n.º 31.272. DATA: 31.05.1995. LOTEAMENTO: De acordo com requerimento datado de 31 de maio de 1995, Projeto de Loteamento de- / vidamente aprovado pela Prefeitura Municipal desta cidade; e demais documentos apresentados, o imóvel desta matrícula, registrado sob =

CONTINUAÇÃO

nº 1/7.148, de propriedade da Prefeitura Municipal desta cidade (já qualificada), neste ato representada por seu Prefeito Municipal Altamir Sanson, foi LOTEADO com a denominação de PARQUE INDUSTRIAL DE PALMEIRA, com a área total de 95.632,00m² (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e dois metros quadrados), decomposto em 06 (seis) quadras indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F, com 13 (treze) lotes; Ruas denominadas A, B, C e D, sendo a área dos lotes correspondente 88.096,37m² (oitenta e oito mil, noventa e seis metros e trinta e sete centímetros quadrados), tendo sido o Lote nº 11 da Quadra F com 22.401,75m² (vinte e dois mil, quatrocentos e um metros e setenta e cinco centímetros quadrados) destinado a Área Verde; e a área das Ruas corresponde a 7.535,62m² (sete mil, quinhentos e trinta e cinco metros e sessenta e dois centímetros quadrados). Tudo com as divisas, características e confrontações constantes dos documentos arquivados em Cartório e distribuídos no quadro abaixo: NÚMEROS, DIMENSÕES E ÁREAS

Nº	FRENTE	LADO DIREITO	LADO ESQUERDO	FUNDOS	ÁREA DO LOTE m ²	MATRÍCULA
<u>QUADRA A</u>						
01	50,00	20,00	20,00	50,00	1.000,00	8.087.
<u>QUADRA B</u>						
02	80,00	67,50	98,00	85,00	6.696,50	10.696.
<u>QUADRA C</u>						
04	91,00	110,00	110,00	91,00	10.010,00	8.170.
05	91,00	110,00	110,00	91,00	10.010,00	9.073.
06	75,50	110,00	110,00	75,50	8.305,00	
<u>QUADRA D</u>						
03	132,00	100,00	118,60	70,00	10.873,12	11.969.
10	50,00	100,00	100,00	50,00	5.000,00	
09	50,00	100,00	100,00	50,00	5.000,00	
08	44,00	50,00	50,00	44,00	2.200,00	
08-A	50,00	44,00	44,00	50,00	2.200,00	
<u>QUADRA E</u>						
07	44,00	50,00	50,00	44,00	2.200,00	8.494.
07-A	50,00	44,00	44,00	50,00	2.200,00	8.495.
<u>QUADRA F</u>						
11 (ÁREA VERDE)	270,00	80,57	144,50	377,62	22.401,75.	
<u>RUAS</u>						
RUA A					1.014,75	
RUA B					1.320,00	
RUA C					4.000,88	
RUA D					1.200,00.	
Palmeira, 24 de julho de 1995.C.R\$ 11,60. Dpu fé. Oficial.						

Prudenciano

CONTINUAÇÃO

AV.4/7.148.PROT.nº59.189.DATA:03.03.2011. De acordo com requerimen-
to datado de 03 março de 2011, firmado pelo Município de Palmeira=
(já qualificado), por seu representante legal; e memorial descritti-
vo apresentado em anexo (arq.p.111), o lote nº 03 da Quadra D do ==
Loteamento denominado PARQUE INDUSTRIAL DE PALMEIRA, com a área de=
10.873,12m2, conforme registro nº 3/7.148, fica re-matriculado sob=
nº 11.969 Ficha nº 11.969/1 do Livro 2 de Registro Geral deste Ofí-
cio. C. R\$ 88,83 = 630,00 VRC. DATA: 17.03.2011. Dou fé. (as) = =
Eneyda Vida Bornancin - Oficial.

Serviço de Registro de Imóveis

Palmeira - Paraná

CERTIDÃO

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da
matrícula nº 7.148_ Ficha nº 7.148/2_ Livro nº 2 e seus
lançamentos.

Dou fé.

Palmeira, 07 de maio de 2014.

Ângela Amorim da Costa - Substituta

FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº

o5ZrO.D4j24.hN9cw

Controle:

LLBm3.uSS7

Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 59/2014

Data de protocolo: 14/08/14

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.025 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei pretende conceder o direito real de uso resolúvel de imóvel urbano à empresa Agropecuária Ipê Amarelo, referente ao lote 10 da matrícula nº 7.148 e dá outras providências.

Foi apresentada a matrícula atualizada (fls.03/05).

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 13, 55 e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com a lei municipal nº 3.682/2014 e também com as normas de Uso e Ocupação do Solo, e procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo fiscalizar as atividades da referida empresa (natureza, utilização e transformação de matéria-prima, licitude e regularidade, dentre outros) para confirmar que se enquadra legalmente como passível de ser beneficiada.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



pela Lei nº. 3.682 de 2014, bem como a razoabilidade, adequação e necessidade.

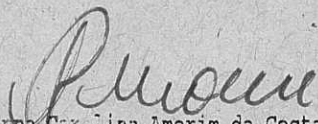
Havendo necessidade, poderá ainda solicitar à suposta empresa beneficiada que apresente documentos comprobatórios de adequação à lei, buscando sempre as medidas para atender o interesse do município e dos cidadãos.

Em caso de irregularidades, vícios insanáveis, não adequação à lei e aos princípios da administração pública e/ou prejuízos ao interesse público, a autorização pretendida não deverá ser concedida, ressaltando que essa análise fica a cargo dos Vereadores.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se a presente orientação à Comissão.
É a orientação.

Palmeira, 14 de agosto de 2014.


Ana Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 73/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada na **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei sob nº 4.025 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A presente Emenda ao Projeto de Lei pretende transformar a concessão de direito real de uso resolúvel do imóvel urbano à empresa Ipê Amarelo, em doação.

Ao analisar os documentos anexados à emenda, bem como a própria justificativa do projeto de lei nº 4.025, verifica-se que a empresa beneficiária já está na posse do referido imóvel em virtude da Carta de Intenções firmada com Município desde 1996. A referida Carta de Intenções prevê em seu inciso "V" que cumpridos os prazos e condições da Carta, o Município se compromete a efetuar a doação à empresa. Além disso, existe uma carta de anuência emitida em 04/02/2011 pelo próprio Poder Executivo (Secretaria de desenvolvimento econômico e Meio Ambiente – Departamento de Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Turismo), anuindo a transferência em definitivo da área a citada empresa através de escritura pública.

Anna Carolina Amorim da C
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munic
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Realmente, se a empresa cumpriu os requisitos legais como afirma o próprio Executivo, já que está há anos ocupando o terreno, é de se entender que a mesma faz jus à doação pretendida pela emenda.

Todavia, esse é o mérito da causa.

Quanto ao procedimento e competência, cumpre a esta Procuradoria informar que a concessão ou doação de imóveis é matéria que diz respeito sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, sendo competência privativa do Prefeito regulamentar sobre essas questões, mesmo que elas exijam o aval/aprovação do Legislativo, ou seja, a iniciativa deve ser do Executivo.

Cabe recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

Como dito, por mais que a empresa beneficiária tenha o direito de fato de ser beneficiada com a doação e não com a concessão de uso, entendo que a iniciativa deve vir do próprio Executivo, e não do Legislativo. Pelo projeto de lei verifica-se a intenção de fazer uma concessão de uso e não uma doação, esta é a vontade expressa manifestada pelo Poder Executivo, sendo uma invasão de competência o fato dessa vontade ser modificada pelo Legislativo, mesmo que essa "vontade" do Executivo

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855

Procuradoria da Câmara Municipal

Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECCÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



não esteja de acordo com a pretensão do beneficiário, que pretende receber como doação o bem.

Pelo exposto, a Procuradoria entende que a presente emenda feita pelo Legislativo, por mais que no mérito tenha razão, estaria invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da independência dos poderes, já que cabe ao próprio Executivo permitir ou autorizar o uso dos bens públicos municipais, conforme prevê a própria Lei Orgânica Municipal no seu art.76, XXVII.

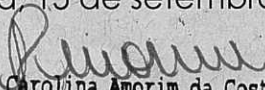
O Legislativo, por sua vez, tem a opção de reunir-se com o beneficiado e com o representante do Executivo para tratar dessas questões e solicitar que seja substituído o projeto de lei de concessão de uso por outro que conceda sob o instituto da doação; bem como pode rejeitar o projeto de lei original e apresentar um anteprojeto com o objetivo de doar o imóvel, dentre outras medidas que poderão ser tomadas. Ainda, cabe ao próprio beneficiado, caso entenda que teve seu direito violado, recorrer na esfera administrativa ou na esfera judicial na busca de seus direitos.

Ainda assim, fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 15 de setembro de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000
PROTOCOLO Nº 566/14

DE 22 / 09 / 14

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.025

Assunto: Autoriza ao Poder Executivo proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano à empresa Agropecuária Ipê Amarelo e dá outras providências.

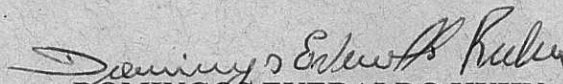
Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.025 que autoriza ao Poder Executivo proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano à empresa Agropecuária Ipê Amarelo e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes, e o Poder Executivo respondeu todos os questionamentos à respeito.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Setembro de 2014.

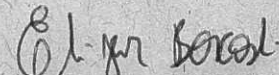

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

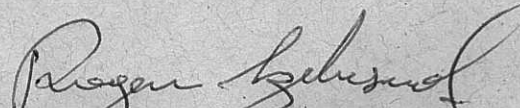
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.025, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Setembro de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000001
PROTOCOLO Nº 567/14

DE 22 / 09 / 14

Secretário



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.025

Assunto: Autoriza ao Poder Executivo proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano à empresa Agropecuária Ipê Amarelo e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.025 que autoriza ao Poder Executivo proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano à empresa Agropecuária Ipê Amarelo e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a empresa já está na posse do referido imóvel em virtude da Carta de Intenções firmada com o Município de Palmeira, visando também a legalização da concessão havida de fato, passando a ser de direito.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Setembro de 2014.

ROGÉRIO CZELUSNIAK

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.025, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Setembro de 2014.

ANSELMO H. OSÓRIO

Membro

DOMINGOS EVERALDO KUHN

Membro



Câmara Municipal de Palmeira.
ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO Nº. 497114 /

DE 27 / 08 / 2014.

Flamora A. Jara

EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº. 4.025/2014.

Altera o texto do Art. 1º, do inciso III e do caput do Art. 3º, e revoga o Art. 2º e o Art. 4º, do Projeto de Lei sob nº. 4.025/2014.

Artigo 1º. – Ficam alterados os textos dos Art. 1º, Art 2º, Caput do Art. 3º e Art. 4º do Projeto de lei nº. 4.025/2014, que passa a constar com a seguinte redação:

*Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal, sob a égide do instrumento da carta de Intenções celebrada em 22/05/1996, autorizada pela lei nº. 1.644/1993 vigente à época, autorizado a **doar o lote nº. 10**, com cinco mil metros quadrados, matriculado sob nº. 7.148 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, à Empresa AGROPECUÁRIA IPÊ AMARELO, inscrita no CNPJ sob nº. 81.477.325/0001-61.*

Artigo 2º. – Revogado.

Artigo 3º. – Por se tratar de estímulo previsto pela Lei nº. 3.682/2014, o ato autorizado respeitará os correspondentes requisitos legais, devendo obrigatoriamente constar dos instrumentos de transferência de posse e de doação posterior.

I – ()

II – ()

III – Documento de declaração de que a cessionária/donatária tem conhecimento da lei nº. 3.682/2014 e suas alterações, aceitando todos os seus termos.

Artigo 4º. – Revogado.

Artigo 2º. – As demais disposições permanecem inalteradas.

*Sede da Câmara Municipal de Palmeira
Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2014.*

João Alberto Ferreira da Costa
Vereador

Retirado pelo Autor

Em 23/09/2014



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda modificativa encontra respaldo no §4º. do artigo 108 e artigo 160 e seguintes do regimento Interno desta Câmara Municipal.

A Emenda fundamenta-se nos seguintes fatos:

Na data de 22/05/1996 foi declarada a Carta de Intenções, conforme informado na justificativa do projeto de lei, por meio da qual foi concedido o uso do terreno à empresa Ipê Amarelo, constando do inciso V que: “findos e cumpridos os prazos e condições previstas nos itens II, III e IV desta Carta, o Município terá prazo de 12 (doze) meses para efetuar uma avaliação final do acordado nesta Carta, e cumpridas todas as suas disposições, o Município se compromete a efetuar a doação à empresa signatária, do lote referido no item nº. I “

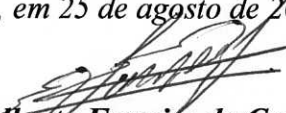
No ano de 2011, ou seja, mais de 10 anos depois da celebração desta Carta de Intenções, o proprietário da empresa solicitou que fosse cumprido o inciso V da Carta e fosse efetivada a doação do lote, o que foi de concordância de Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, conforme documento de anuência que segue em anexo, devidamente registrado em cartório.

Todavia, apesar de ter cumprido os requisitos da Carta de Intenções e apesar de haver a anuência do correspondente Departamento do Poder Executivo, ainda não foi efetivada a referida doação.

O presente projeto de lei pretende aprovar a concessão de uso do referido lote ao invés de aprovar a doação do mesmo, condicionando uma futura doação ao cumprimento de mais de 10 anos de acordo, o que fora feito pelas partes.

Por tais razões, entendemos que a empresa beneficiada já cumpriu com os requisitos necessários para ser gratificada com a doação do lote, justificando a interposição da presente emenda.

*Sede da Câmara Municipal de Palmeira
Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2014.*


João Alberto Ferreira da Costa
V e r e a d o r

CARTA DE INTENÇÕES



Pelo presente instrumento particular as partes: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa sita na Praça Mal Floriano Peixoto nº 11, nesta cidade de Palmeira, Estado do Paraná, CGC nº 76.179.829/0001-65, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **ALTAMIR SANSON**, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade nº 3.319.129-6 e CPF nº 456.206.529-04, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.644 de 15.04.93;

A empresa **AGROPECUÁRIA IPÊ AMARELO**, CGC Nº 81.477.3250001-61, inscrição estadual nº 131.011.290-64, neste ato representado por seu sócio gerente, Sr. **MARCOS MAINGINSKI** e CPF Nº 473.028.879-34, resolvem, de comum acordo, firmar a presente **CARTA DE INTENÇÕES**, para o que estabelecem o seguinte:

I - O município de Palmeira, sendo proprietária do lote nº 10 (Dez) da Zona Industrial criada pela Lei retro mencionada e sita no Campo dos Pachecos, nesta cidade, permite a utilização do referido lote por parte da empresa já qualificada, para os fins constantes desta Carta;

II - A empresa **AGROPECUÁRIA IPÊ AMARELO**, se compromete a construir as instalações completas com o objetivo de produzir canos para estufa, devendo a mesma entrar em pleno funcionamento no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, já descontados os dias em que o trabalho é impraticável, mesmo por chuvas;

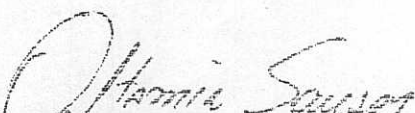
III - O início das obras referidas no item II deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura da presente Carta;

IV - A empresa signatária se compromete a iniciar a produção contratando pelo menos 04 (Quatro) empregados diretos, e no prazo estipulado para pleno funcionamento, contar com 08 (oito) empregos diretos;

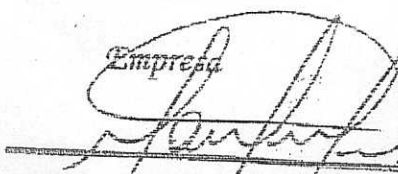
V - Findos e cumpridos os prazos e condições previstas nos itens II, III e IV desta Carta, o Município terá o prazo de 12 (doze) meses para efetuar uma avaliação final do acordado nesta Carta, e cumpridos todas as suas disposições, o Município se compromete a efetuar a doação à empresa signatária, do lote referido no item nº I.

E por estarem de pleno acordo com as condições e estipulações da presente Carta de Intenções, assinam a mesma em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Palmeira, 22 de maio de 1996.

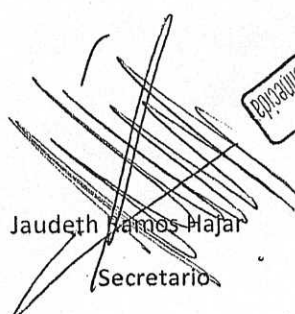

ALTAMIR SANSON
Prefeito Municipal


Jaudemar R. Hajer
Diretor Técnico

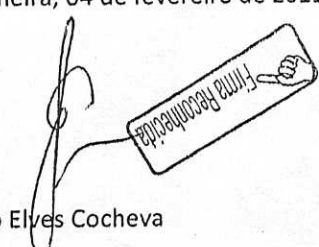

Empresa
AGROPECUÁRIA IPÊ AMARELO
Marcos Mainginski
C.P.F. 473.028.879-34

ANUÊNCIA

Considerando o requerimento apresentado no processo Administrativo n.º 240/2011, o qual tem como requerente a empresa MARCOS MAINGINSKI PALMEIRA ME, e tomando por base o parágrafo "V" da Carta de intenções firmada entre o Município e a empresa Agropecuária Ipê Amarelo em 22 de maio de 1996, bem como os artigos 2º e 3º da Lei Municipal n.º 1.644 de 15/04/93, A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente através do Departamento de Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Turismo resolve anuir a transferência em definitivo da área a citada empresa através de escritura pública.

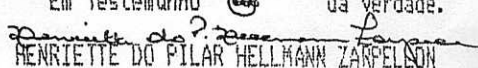

Jaudeth Ramos Hajar
Secretário

Palmeira, 04 de fevereiro de 2011.


Antonio Elvies Cocheva
Diretor

SERVIÇO NOTARIAL DE PALMEIRA
Rua XV de Novembro, 385
Palmeira - PR Fone/Fax: 42.3252-2339



Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
003999 JAUDETH RAMOS HAJAR, 016068 ANTONIO
ELVES COCHEVA.....
face impossibilidade do signatário
comparecer na Serventia (C.N.11.6.3.1).
Palmeira, 27 de maio de 2011
Em Testemunho  da verdade.
HENRIETTE DO PILAR HELLMANN ZARPELSON
00064317(001-000071961)*****



PROJETO DE LEI Nº 4.025

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.025
REJEITADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 14 DE OUTUBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.025
REJEITADO POR MAIORIA

ARQUIVISE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 21 DE OUTUBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____